**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **13116.720923/2017-82** |
| **ACÓRDÃO** | 2201-012.100 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 23 de julho de 2025 |
| **RECURSO** | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTES** | FAZENDA NACIONAL |
| | JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, majorou para R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dado que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite válido desde 02/2023, o recurso não comporta conhecimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada; II) negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 83 a 90) lavrado em face do Recorrente, por meio do qual são exigidos R$ 2.520.777,11 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e setenta e sete reais e onze centavos), de imposto de renda, além da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 91 a 109), a autuação decorreu da apuração da **omissão de rendimentos, em virtude da existência de créditos de origem não comprovada.**

### Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 08/05/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 116, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 209 a 222), na data de 05/06/2017 (fl. 209), na qual alegou, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

**(i)** Que exerce a atividade de vendedor autônomo, no ramo do vestuário, que os valores creditados em sua conta corrente eram provenientes do exercício de sua atividade profissional, caracterizada na compra e venda de roupas, e que não caracterizam renda em sua totalidade para fins de incidência do Imposto de Renda;

**(ii)** Que é apenas o intermediário na venda de roupas, devendo ser excluídos os custos de aquisição do produto;

**(iii)** Apontou que a fiscalização não decotou os valores decorrentes dos cheques devolvidos.

DOCUMENTO VALIDADO

Pugnou, ao final, pela improcedência do Auto de Infração.

**Da decisão de primeira instância**

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, em sessão realizada em 12/07/2018, por meio do acórdão nº 09-67.235 (fls. 228 a 235), **julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para excluir do lançamento tributário os valores concernentes aos cheques devolvidos,** no montante de R$ 724.565,61, cuja ementa a seguir transcrevo (fls. 228):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
>
> Ano-calendário: 2013
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
>
> Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, afastando-se a omissão apenas quando comprovados os créditos, nos termos da legislação.
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEPOSITADOS DEVOLVIDOS. EXCLUSÃO.
>
> Os créditos em conta corrente que são relativos a cheques depositados devolvidos não integram o montante da omissão de rendimentos apurada sobre depósitos bancários.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

**Do Recurso de Ofício**

A autoridade de primeira instância recorreu de ofício da decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e da Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente à época em que o acórdão foi proferido.

**Do Recurso Voluntário**

Cientificado do acórdão proferido pela DRJ na data de 03/08/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 238, o contribuinte, na data de 27/08/2018 (fl. 239), interpôs Recurso Voluntário (fls. 241 a 248), reiterando os mesmos argumentos expendidos na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

**I – Recurso de Ofício**

A Portaria MF n° 2 de 17 de janeiro de 20232 majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

> Súmula CARF nº 103
>
> Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014
>
> Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, o valor total do crédito tributário exonerado foi de R$ 724.565,61 (setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do Recurso de Ofício.

**II – Do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada**

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

DOCUMENTO VALIDADO

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte, por 06 (seis) vezes, no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Em atendimento às intimações expendidas, **o recorrente limitou-se à informação de que os valores depositados em sua conta corrente eram oriundos do exercício de sua atividade profissional, *in casu:* vendedor autônomo (fl. 55), mas não trouxe nenhum documento hábil e idôneo apto a comprovar a efetiva origem de tais depósitos**.

De igual forma, em sua Impugnação (fls. 209 a 222), assim como em suas alegações recursais, o recorrente limita-se atribui, sinteticamente, a origem de diversos depósitos como sendo referentes aos negócios que praticava com a compra de mercadorias de pessoas jurídicas e venda a pessoas jurídicas e físicas, alegando, ainda, que teria que ser apurado o seu lucro nessas operações.

Novamente, o recorrente apresenta suas razões desprovidas de quaisquer elementos comprobatórios, os quais no caso poderiam ser facilmente apresentados pelo contribuinte mediante Notas Fiscais de compra de mercadoria (aquisição) e as Notas Fiscais de venda destas, a fim de se apurar o lucro obtido, para fins de incidência do Imposto de Renda.

A justificativa apresentada pelo contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

**Caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.**

De igual forma, não prospera a alegação repisada pelo recorrente em seu recurso voluntário, de que houve saques em dinheiro em uma instituição bancária e posterior depósito em dinheiro em outra instituição bancária de sua mesma titularidade, uma vez que não trouxe qualquer elemento probatório que confirmasse tais alegações. Tal fato, ainda que verdadeiro fosse, não é capaz de elidir a autuação fiscal.

Neste caso, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar as suas alegações, insculpido no artigo 373 do Código de Processo Civil, de modo que deve ser mantido o lançamento tributário.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada, e por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO